

REVISTA CEJ

ISSN 1414-008X
Ano XXVII
n. 86, jul./dez. 2023

**Centro de Estudos Judiciários
Conselho da Justiça Federal**

86



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários



(RE)PENSANDO O PROCEDIMENTO E AS PRÁTICAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO DEMOCRÁTICO

(RE)THINKING THE PROCEDURE AND PRACTICES OF THE SPECIAL FEDERAL CIVIL COURTS FROM THE PERSPECTIVE OF THE DEMOCRATIC PROCESS

Elise Avesque Frota

Carlos Marden Cabral Coutinho

RESUMO

Os Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei n. 10.259/2001 representaram inegável sucesso no que diz respeito ao acesso à jurisdição e ao ganho de celeridade nos processos sujeitos à sua competência. Pretende-se por meio desta pesquisa, todavia, verificar se há um foco exacerbado na celeridade e na produtividade, levando à supressão de etapas ou de oportunidades de manifestação essenciais à solução adequada dos litígios.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Processual Civil; processo democrático; contraditório efetivo; heurísticas e vieses cognitivos; qualidade decisória.

ABSTRACT

The Special Federal Civil Courts established by Law No. 10,259/2001 have been an undeniable success in terms of access to jurisdiction and speeding up the processes subject to their jurisdiction. The aim of this research, however, is to verify whether there is an exacerbated focus on speed and productivity, leading to the suppression of stages or opportunities for expression that are essential to the proper resolution of disputes.

KEYWORDS

Civil Procedure Law; democratic process; effective contradictory; heuristics and cognitive biases; decision quality.

1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei n. 10.259/2001 representaram inegável sucesso no que diz respeito ao acesso à jurisdição e ao ganho de celeridade nos processos sujeitos à sua competência. Pretende-se, por meio desta pesquisa, todavia, verificar se há um foco exacerbado na celeridade e na produtividade, levando à supressão de etapas ou de oportunidades de manifestações essenciais à adequada solução dos litígios.

A relevância do tema é patente, uma vez que as práticas criticadas são aptas a gerar impacto na própria qualidade da jurisdição. As reflexões perpetradas pela análise de realidades existentes nos Juizados Especiais Federais alcançam os procedimentos do Direito Brasileiro como um todo, demonstrando efeitos negativos de condutas processuais passíveis de prejudicar a efetivação do contraditório, com a consequente criação de um ambiente processual que facilita a influência de heurísticas e vieses cognitivos.

Para isso, desenvolver-se-á uma análise sobre as escolas processualistas, demonstrando-se porque a concepção democrática de processo constitui o marco teórico mais compatível com o atual estágio de evolução do Estado Democrático de Direito e com os estudos contemporâneos da teoria da linguagem e da neurociência.

Em seguida, será aprofundada a centralidade do contraditório no modelo constitucional de processo, com garantia de participação isonômica das partes e poder de influência sobre o conteúdo das decisões e resultado do processo em uma construção dialógica. O fenômeno temporal, aqui, não é vislumbrado somente sob seu aspecto destrutivo, mas também construtivo, considerando-se razoável o tempo necessário ao exercício adequado das garantias constitucionais e ao amadurecimento da decisão.

Prosegue-se com a constatação de grandes avanços advindos da instituição dos Juizados Especiais Federais, identificando-se, contudo, oportunidades de melhoria no processo decisório – fazendo-se apontamentos sobre neurociência e economia comportamental e sua influência nos processos decisórios e nas condutas humanas.

Na última parte do artigo, ingressa-se no exame de práticas específicas no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, no intuito de demonstrar concretamente situações de perda de densidade processual em decorrência de excessiva valorização da celeridade (quase a qualquer custo), sugerindo-se alterações procedimentais de incremento da democraticidade do ambiente processual.

A partir do enfrentamento das questões citadas, por meio de pesquisas bibliográficas e de análises de normas e práticas observadas exemplificativamente, sem pretensão exaustiva, buscar-se-á elaborar sugestões de incremento do caráter dialógico do procedimento e da qualidade das decisões no âmbito dos

Juizados Especiais Federais Cíveis, extensíveis aos demais procedimentos do Direito Pátrio.

2 INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E SUPERVALORIZAÇÃO DA CELERIDADE

O passo inicial para abordar a temática do processo deve ser a delimitação do modelo teórico a ser utilizado. A concepção do que é processo e sua teleologia, longe de constituir mera formalidade, implica inúmeros desdobramentos essenciais que impactam desde a atividade do legislador na formatação dos procedimentos à própria atuação dos sujeitos processuais.

Niceto Alcalá-Zamora y Castillo traça um histórico evolutivo da doutrina processual, identificando cinco períodos: 1 – primitivo; 2 – judicialista; 3 – prático; 4 – procedimentalista e 5 – processualismo científico, sendo tais fases ou etapas não estanques, constituindo momentos entrelaçados entre si, que se influenciam.

Considerando que o processo como realidade é muito anterior ao processo como literatura, os primeiros escritos acerca da justiça e do seu funcionamento remontam ao século XI da era cristã, evoluindo até o processualismo científico que se inicia na Alemanha em 1868, quando Oscar Bülow publica *La Teoria de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales* e concebe o processo como uma relação jurídica que progressivamente se desenvolve. E tal concepção se desenvolve genuinamente na Alemanha, podendo-se citar autores como Friedrich Hegel, José Kohler e Conrado Hellwig.

[...] o processo é tido como instrumento de atuação estatal utilizado para realizar o interesse público. Identifica-se, assim, uma assimetria entre os sujeitos processuais, com nítida proeminência do julgador em relação às partes [...]

Dois triunfos decisivos da doutrina de Oscar Bülow podem ser apontados. O primeiro deles foi ter apresentado uma fundamentação publicista da natureza do processo, a partir das quais as interpretações privatistas, que concebiam o processo como um contrato (Robert-Joseph Pothier) ou quase-contrato (Friedrich Carl Von Savigny), restaram definitivamente superadas. Pode-se afirmar, ainda, que Oscar Bülow provocou um movimento científico processual de grande magnitude, o qual se irradiou primeiro para a Itália e depois para outros países, promovendo uma completa renovação da disciplina no mundo.

Giuseppe Chiovenda segue o processualismo alemão em sua “idade de ouro”, fundando a ciência processual italiana moderna, inspirando-se em Adolf Wach quanto ao método, e em Franz Klein em relação às reformas legislativas,

mas imprimindo características próprias, que colocam a ciência processual italiana no mesmo patamar da alemã, conferindo-lhe personalidade autônoma. A escola italiana, assim, propagou-se fora da Itália, especialmente por Portugal, Espanha e América (muito em razão das traduções para o castelhano). Após a morte de Giuseppe Chiovenda, seus discípulos seguiram desenvolvendo a ciência processual, como Piero Calamandrei, Francesco Carnelutti, Redenti y Conforti, além de Enrico Tullio Liebman, que durante seus anos de exílio divulgou no Brasil a doutrina italiana.

Assim, a renovação do Direito Processual no mundo se deve aos processualistas germânicos do século XIX até aos atuais, que construíram institutos fundamentais da ciência processual. Todavia, por razões diversas, que vão desde o idioma até resistências internacionais, a doutrina italiana – a primeira a assimilar e adaptar as construções alemãs –, propagou-se pelo mundo, tornando-se base para a doutrina processual brasileira do século XX.

A tradição processual brasileira, pois, sob forte influência da doutrina italiana¹, estrutura-se com base na concepção da relação processual como uma espécie de relação jurídica, em que há um vínculo de direitos e obrigações entre as partes e entre estas e o magistrado. Nessa construção, o processo é idealizado como instrumento de atuação estatal para solução de litígios e obtenção de pacificação social.

Nesse sentido, cita-se o escólio de Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 90-91):

Quando se via no processo um dos meios de exercício dos direitos, ali então era coerente acreditar que ele fosse feito para o autor e a jurisdição, exercida para a prestação de tutela a ele. Depois, já proclamada formalmente a autonomia do direito processual mas não assimilada ainda a ideia por inteiro, da visão dominante não destoava o pensamento de que a ação fosse direito à tutela jurídica (Rechtsschutzanspruch) e se situasse ao centro da constelação de institutos que compõem o direito processual. Hoje, todavia, pelo menos duas ordens de razões justificam o repúdio a essa postura metodológica. Em primeiro lugar, porque é individualista, em um sistema jurídico-político marcado pelo publicismo. Mediante a utilização do sistema processual, propõe-se o Estado, antes de tudo, a realizar objetivos que são seus. Quer se pense na pacificação social, educação para o exercício e respeito a direitos, ou na manutenção da autoridade do ordenamento jurídico-substancial e da sua própria, nas garantias à liberdade, na oferta de meios de participação democrática, ou mesmo no objetivo jurídico-instrumental de atuar a vontade da lei (e tais são os escopos da ordem processual) – sempre é algo ligado ao interesse público que prepondera na justificação da própria existência da ordem processual e dos institutos, princípios e normas que a integram.

Extrai-se que o processo é tido como instrumento de atuação estatal utilizado para realizar o interesse público. Identifica-se, assim, uma assimetria entre os sujeitos processuais, com nítida proeminência do julgador em relação às partes, o que possibilita a assunção de um ar autoritário² ao processo. Ao juiz, como representante do Estado, é reconhecido o poder de impor comportamentos às partes e de dizer o direito.

No marco teórico da relação jurídica, o processo constitui mero instrumento de jurisdição e a atividade decisória se

legítima na consciência do julgador. A sua compreensão de vida, o modo como ele interpreta o fato e apreende os valores sociais são suficientes para lhe permitir adequar o direito à realidade que se lhe apresenta, independentemente da manifestação dos possíveis afetados (Leal, 2008: 25). Nessa perspectiva, a técnica processual não contempla a participação dos interessados, assim como a decisão judicial não passa pelo controle direto dos destinatários (Marques, 2016, p. 45).

Nesse contexto, o tempo de tramitação processual é visto como indesejável, uma demora na solução do conflito a ser solucionado, focando-se apenas no aspecto destrutivo do passar do tempo. A ideia de duração razoável do processo, assim, confunde-se completamente com celeridade, que passa a ser buscada a todo custo, sob uma perspectiva exclusivamente cronológica do tempo. Acaba-se por se admitir alterações procedimentais que não só atingem o tempo morto do processo (dilações desnecessárias), mas também as próprias oportunidades de participação das partes na prática de atos processuais e efetiva influência na decisão, o que finda por reduzir a densidade processual³.

Considerando a influência da Escola Instrumentalista de Processo, tem-se que, no Brasil, a estruturação do sistema de justiça como um todo e as reformas processuais mais recentes tiveram como escopo praticamente único a celeridade, podendo-se falar em certo desequilíbrio entre o princípio da duração razoável do processo – considerado apenas em seu aspecto cronológico e praticamente resumido à celeridade – e os demais princípios do modelo constitucional brasileiro de processo.

Há diversos direitos e garantias processuais estabelecidos pela Constituição Federal a serem observados e equilibrados: ampla defesa, contraditório, imparcialidade do julgador, fundamentação das decisões, publicidade e duração razoável do processo. Mesmo os doutrinadores instrumentalistas atuais reconhecem a inafastável influência do texto constitucional na compreensão das normas processuais⁴, sem abandonar a teoria da relação jurídica, falando-se em um *neoprocessualismo*.

Embora se trate de uma obviedade, é pedagógico e oportuno o alerta de que as normas de direito processual civil não podem ser compreendidas sem o confronto com o texto constitucional, sobretudo no caso brasileiro, que possui um vasto sistema de normas constitucionais processuais, todas orbitando em torno do princípio do devido processo legal, também de natureza constitucional (Didier Jr., 2023, p. 66).

E faz alguma diferença a definição de processo adotada ou a opção de marco teórico a ser assumida?

Sim, faz. A simples elevação de determinados princípios à condição de preceitos constitucionais não é suficiente para garantir sua eficácia (Baracho, 2008). Trazer o contraditório para a essência do processo confere-lhe valor limitador não só da atuação dentro do procedimento, mas da própria formulação do sistema de justiça. É o que se pretende demonstrar a seguir.

3 TEORIA DO PROCESSO DEMOCRÁTICO E CENTRALIDADE DO CONTRADITÓRIO

A Teoria da Relação Jurídica pressupõe um vínculo de deveres e obrigações entre as partes do processo, e entre estas e o magistrado. Há uma proeminência do julgador diante dos de-

mais sujeitos processuais, reconhecendo-se a possibilidade de criação judicial do Direito. Parece possível, pois, afirmar que referida teoria harmoniza com um modelo autoritário de Estado, não compatível com o modelo democrático.

James Goldschmidt, em análise crítica à Teoria da Relação Jurídica de Oscar Büllow, propôs a Teoria da Situação Jurídica, apresentando o processo como uma situação jurídica na qual se encontra a parte, consistente em um conjunto de fatos e atos tidos pela lei como idôneas, aptos a gerar ônus e faculdades processuais, e não obrigações. Estaria a parte em juízo à espera de uma decisão judicial, o que lhe colocaria em posição de expectativa (de uma sentença favorável) ou de perspectiva (de uma sentença desfavorável) (Marden, 2012).

E é com base na ideia de situação jurídica que Elio Fazzalari desenvolve a Teoria Estruturalista, que traz o contraditório para sua adequada posição central no conceito de processo.

Como repetido, o processo é um procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos: em contraditório, e de modo que o autor do ato não possa obliterar as suas atividades.

Não basta, para distinguir o processo do procedimento, o relevo que no processo tem a participação de mais sujeitos, cujos atos que o constituem são movidos não somente pelo autor do ato final, mas também por outros sujeitos.

[...] É necessária alguma coisa a mais e diversa; uma coisa os arquétipos do processo nos permitem observar: a estrutura dialética do procedimento, isto é, justamente o contraditório. Tal estrutura consiste na participação dos destinatários dos efeitos do ato final em sua fase preparatória; na simétrica paridade das suas posições; na mútua implicação das suas atividades (destinadas, respectivamente, a promover e impedir a emanção do provimento); na relevância das mesmas para o autor do provimento; de modo que cada contraditor possa exercitar um conjunto – conspícuo ou modesto, não importa – de escolhas, de reações, de controles, e deva sofrer os controles e as reações dos outros, e que o autor do ato deva prestar contas dos resultados. (Fazzalari, 2006, p. 118-120)

A visão instrumentalista do processo espelha um déficit democrático. No Estado Democrático de Direito, em seu estágio de evolução atual⁵, não mais se encaixa uma relação de hierarquia entre as instituições e os cidadãos, devendo-se dar uma relação dialógica. O processo, assim, deve deixar de ser visto como mero instrumento autoritário de atuação estatal, assumindo o papel de ambiente em que se estabelece o diálogo democrático entre as partes e o julgador, a fim de se alcançar um ato decisório construído de forma compartilhada, a partir do efetivo enfrentamento das argumentações jurídicas desenvolvidas.

Percebe-se que um processo de cunho autoritário é aquele que parte da lógica de que o magistrado pode acessar diretamente o sentido preexistente do Ordenamento Jurídico, cabendo-lhe apenas dizer às partes o direito aplicável ao caso concreto. Por outro lado, um processo de cunho democrático abandona o conceito de autoridade (para se apoiar no conceito de diálogo), investindo em um procedimento voltado à construção dialógica da resposta. Não se trata de uma diferença sutil, mas de uma enorme correção de rumo que busca fazer com que o instituto do processo seja adequado ao paradigma do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o contraditório não pode ser concretizado como mera ciência às partes dos atos praticados e oportunidade formal de contraditá-los, sob pena de se ter um processo kafkariano⁶ de formalidades vazias. É necessário alcançar o contraditório fazzalariano, de participação isonômica no procedimento, e ir além, garantindo-se a possibilidade de presença efetiva das partes na preparação dos atos jurisdicionais, com poder de influência sobre o conteúdo das decisões e o resultado do processo, exigindo-se o enfrentamento dos argumentos apresentados por ocasião da decisão.

Reconhece-se, ainda, com fulcro no constitucionalismo contemporâneo, a existência de uma configuração constitucional de processo (Teoria Constitucionalista). Há um modelo constitucional de processo que se irradia por todo o ordenamento, consoante aclara Flaviane Magalhães Barros (2018, p. 9):

Tal compreensão de modelo constitucional de processo, de um modelo único e de tipologia plúrima, se adéqua à noção de que na Constituição encontra-se a base uníssona de princípios que define o processo como garantia, mas que para além de um modelo único ele se expande, aperfeiçoa e especializa, exigindo do intérprete compreendê-lo tanto a partir dos princípios bases como, também, de acordo com as características próprias daquele processo, como especificado por Andolina e Vignera (1997, p.10).

Contudo, não se trata, apenas, de diferença entre procedimentos, no sentido de uma sucessão de atos e fases processuais. Mais do que isto, é preciso perceber que por mais que todo processo tenha como base os princípios constitucionais – do contraditório, ampla argumentação, fundamentação das decisões e a existência de terceiro imparcial –, há diferença entre os processos.

[...] Certamente, há necessidade de se concretizar as diferenças próprias de cada tipo de processo para identificar adequadamente a forma de aplicação dos referidos princípios, que ganham corpo e matizes diferentes dependendo da decisão final que se pretende e dos direitos fundamentais garantidos.

O modelo constitucional de processo parte da premissa de que o processo é um instrumento de proteção do direito. Mais ainda, o processo devido é em si um direito constitucionalmente previsto no artigo 5º da Carta Magna de 1988. As normas processuais devem ser concebidas e interpretadas a partir das previsões e garantias constitucionais relacionadas ao processo.

As normas constitucionais, assim, impõem ao legislador o dever de formatação do processo, assegurando observância às garantias constitucionais. Por mais que haja flexibilidade e possibilidade de adaptação dos procedimentos em razão dos mais variados fatores, não se mostra possível sacrificar as garantias fundamentais do processo em seu núcleo essencial, sob o fundamento de obter-se uma maior simplicidade e eficácia processual. Consoante lecionam Andolina e Vignera (1990), na nova perspectiva pós-constitucional, a discussão do processo não se relaciona “somente ao seu ser (a sua concretização em respeito à legislação vigente), mas também ao seu dever ser (a conformidade da sua disciplina positiva às normas constitucionais sobre o exercício da atividade jurisdicional”.

José Alfredo de Oliveira Baracho descreve as seguintes premissas do modelo constitucional de processo:

- a) a Constituição pressupõe a existência de um processo, como garantia da pessoa humana;
- b) a lei, no desenvolvimento normativo hierárquico desses preceitos, deve instituir esse processo;
- c) a lei não pode conceber formas que tornem ilusórias a concepção de processo, consagrada na Constituição;
- d) a lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acimada de inconstitucional;
- e) nessas condições, devem estar em jogo os meios de impugnação que a ordem jurídica local constitui, para fazer efetivo o controle de constitucionalidade das leis. (Baracho, 2008, p. 11)

Partindo de tais premissas e voltando o olhar para a Constituição Federal do Brasil de 1988, identificam-se inúmeros dispositivos que tratam de processo. Mas é possível destacar um núcleo central, aplicável a qualquer espécie de processo, sendo preceitos instituidores do modelo constitucional de processo brasileiro:

– Art. 5º – XXXV – *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção; – LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;* tais preceitos garantem o acesso à jurisdição com órgão julgador preestabelecido legalmente, independente e imparcial, configurando-se o conceito de juiz natural.

– Art. 5º – LIV – *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; – LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;* garantias do contraditório, devido processo legal e ampla defesa.

– Art. 5º – LXXVIII – *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004);* estabelece a garantia da duração razoável do processo.

– Art. 93 – IX *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;* publicidade e motivação das decisões.

Retornando à análise do fenômeno temporal, desta feita sob uma perspectiva democrática do processo, em que este é concebido como um meio de construção cooperativa de uma solução, passa-se a vislumbrar não apenas o aspecto destrutivo do tempo, mas também o construtivo. É necessário um tempo mínimo de maturação para que os direitos fundamentais do modelo constitucional de processo sejam adequadamente exercidos e os diálogos adequadamente estabelecidos, na co-construção do provimento final.

Sob esse prisma, a ideia de duração razoável encontra-se em uma *janela de tempestividade* (Marden, 2015) – o tempo processual não deve ser tão curto que impossibilite o exercício dos direitos fundamentais do processo democrático e nem tão longo que comprometa a efetividade do processo. Sob esse prisma kairológico do tempo⁷, os desenhos dos procedimen-

tos podem ser definidos de forma a se buscar maior celeridade possível, mas sem comprometimento do efetivo exercício do devido processo constitucional, garantindo-se a democraticidade do processo.

4 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS: RECONHECIMENTO DE GRANDES AVANÇOS E IDENTIFICAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE MELHORIA NO PROCESSO DECISÓRIO

Não há dúvidas sobre os grandes avanços alcançados a partir do advento dos Juizados Especiais Federais Cíveis, instituídos pela Lei n. 10.259/2001, principalmente na garantia do acesso à jurisdição e na celeridade e efetividade do processo. Consoante dados extraídos de pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁸, a impressão por parte de usuários, e dos próprios servidores e magistrados, é de que no âmbito dos Juizados Especiais Federais as demandas por direitos conseguem ser solucionadas, e de que o processo tem início, meio e fim, ou seja, é a “justiça que funciona”.

Grande parte dessa conquista de bons resultados certamente adveio da simplificação de procedimentos, incentivo à composição entre as partes, incremento da informalidade, melhoria de gestão, ou seja, ações bem-vindas e adequadas, que atingem apenas o já mencionado “tempo morto” do processo, não importando em prejuízo da densidade processual, devendo ser reconhecidas e festejadas. Nada obstante, diversos fatores pressionam o Poder Judiciário como um todo – mencionando-se aqui especificamente os Juizados Especiais Federais Cíveis –, implicando a adoção de práticas que acabam por arrefecer as próprias garantias processuais.

O volume imenso e crescente de demandas que chegam aos Juizados Especiais Federais⁹ de um lado, com o estabelecimento de metas de produtividade e celeridade de outro, levam à supressão de etapas ou de oportunidades de manifestações essenciais ao amadurecimento da decisão, trazendo para dentro do processo a busca por soluções que, em verdade, são-lhe externas, decorrentes do próprio descumprimento das regras de direito material (muitas vezes pelo próprio Poder Público).

Não se nega a relevância da atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os ganhos decorrentes do acompanhamento das demandas e estabelecimento de metas de desempenho ao Judiciário. Faz-se uma análise crítica que demonstra perdas importantes ocorridas no ambiente de discussão democrática que deve ser o processo.

Configurar e conduzir o processo judicial como âmbito adequado de debate, além de atender os ditames do Estado Democrático de Direito, coaduna-se com as concepções contemporâneas da teoria da linguagem e das viradas linguísticas. Não há mais espaço para se falar em sentidos normativos “verdadeiros” e que devem ser “encontrados”¹⁰. Considerando que a separação total entre sujeito e objeto não é possível, o significado sempre advém de uma interpretação. Os significados somente são possíveis a partir de uma construção intersubjetiva¹¹.

Nesse contexto, merece igual relevo o exame sobre como acontece o processo decisório. Os estudos de psicologia comportamental e neurociência das últimas décadas demonstram que os processos decisórios e as condutas dos

seres humanos são profundamente influenciados por fatores inconscientes e ambientais¹².

Há cerca de meio século, a economia comportamental e, posteriormente, a neurociência vêm desmistificando a ideia de que o homem é um ser plenamente racional (*homo economicus*¹³). Os processos decisórios humanos sofrem influência – e muita – de vieses e heurísticas sem se ter efetiva consciência de que estão atuando. Identifica-se, ainda, a forte influência das emoções na tomada de decisão, consoante demonstra a *hipótese do marcador-somático*¹⁴ de António R. Damásio (2012), segundo a qual as possibilidades de decisão nunca se apresentam de forma igual, sob o ponto de vista emocional.

Vê-se, assim, que os seres humanos possuem uma racionalidade limitada – reconhecimento que inafastavelmente deve ser apropriado pelo Direito de forma a promover releituras dos mais diversos institutos, os quais foram erigidos sob a premissa da racionalidade plena. Consoante asseveram Carlos Marden e Leonardo Wykrota (2018, p. 58):

[...] as contribuições da Neurociência tocam a diversos aspectos da dinâmica jurídica. Seja na valoração das condutas, na confecção das normas, na repercussão dos estímulos, na decisão sobre como agir, na investigação dos fatos, na interpretação normativa ou na aplicação da lei, toda a sistemática de funcionamento do Direito merece uma releitura com base nos estudos acumulados ao longo das últimas décadas (e citados exemplificativamente neste tópico).

A consciência de que essas influências operam é o primeiro passo para se buscar meios voltados a “desenviesar” as decisões. Não que exista razoável perspectiva de que os vieses e heurísticas possam ser totalmente eliminados, mas há considerável consenso em torno da possibilidade de reduzir seus impactos negativos. Para tanto, é preciso adotar procedimentos que evitam decisões apressadas (e baseadas em conforto cognitivo), exigindo um pouco mais de esforço/racionalidade de quem decide (Kahneman, 2012).

Sob o aspecto processual, há grande impacto do marco teórico adotado na construção de um ambiente mais propício ou não à influência dos vieses cognitivos. Concebido o processo como mero instrumento para resolver um conflito, com proeminência do julgador em relação às partes e com a possibilidade de uma decisão de acordo com o seu “livre convencimento motivado”, é amplo o ambiente propício para a atuação determinante dos vieses.

De outro modo, a relevância do contraditório e da ampla defesa (concebidos como efetivo poder de influência, somados ao dever de fundamentação do julgador, que deve enfrentar os argumentos apresentados no decorrer do processo) nitidamente compõe um cenário em que se mostra mais possível neutralizar ou minimizar a influência dos vieses. A partir, pois, do marco teórico do modelo democrático, em que a decisão é co-construída por todos os atores processuais, tem-se um ambiente mais favorável para adoção de métodos que permitam contornar as tendências irracionais humanas.

5 SUGESTÕES PARA INCREMENTO DA DEMOCRATICIDADE DO AMBIENTE PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS

Expostos os fundamentos do modelo constitucional de processo e a sua necessária influência no delineamento dos

procedimentos e da atuação processual, passa-se a identificar algumas práticas adotadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis que parecem se distanciar desse modelo, sugerindo-se alterações de pouca complexidade.

A análise envolverá previsões legais relativas ao procedimento dos Juizados Especiais Federais Cíveis, enunciados aprovados no âmbito do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF)¹⁵ e práticas procedimentais recorrentes.

a) Enunciado 84 do IV FONAJEF: Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial. (Cancelado no XIII FONAJEF, em abril de 2016).

Embora o enunciado tenha sido cancelado, a não intimação das partes para manifestarem sobre o laudo pericial constitui prática ainda recorrente no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, demonstrando como o valor celeridade e o interesse na solução rápida do conflito acabam sobrepondo-se às demais garantias processuais.

Sendo o laudo pericial prova essencial na resolução dos litígios que demandam sua produção, não há como se entender válido excluir a possibilidade das partes se manifestarem sobre tal elemento de prova e de exercer o contraditório como efetivo direito de influência na decisão.

Esse é um exemplo de exclusão de etapa processual que atinge a própria densidade do processo, sendo, portanto, indevida. Decorre de uma cultura processual, além de excessivamente centrada na celeridade (quase que a qualquer custo), ainda arraigada na centralidade e superposição do julgador, como se apenas este fosse o destinatário da prova e somente a sua valoração fosse efetivamente relevante para o processo.

Estando o contraditório no centro da definição de processo, concebido como exercício do poder de influência, resta inafastável a concessão às partes de oportunidade para manifestação sobre o laudo pericial, seja para a busca de uma composição amigável, seja para apresentação de impugnações. Essa manifestação, inclusive, deve ocorrer sempre que houver a juntada de novos documentos relevantes ao processo, constituindo-se um ambiente de efetivo debate entre os sujeitos processuais.

b) Enunciado 153 do XII FONAJEF (aprovado em junho de 2015): A regra do art. 489, parágrafo primeiro, do NCPC¹⁶ deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF.

Extraí-se do enunciado que os princípios da simplicidade e informalidade justificariam uma menor exigência de completude de fundamentação das decisões judiciais proferidas. Tal afirmação somente poderia ser aceita quanto ao âmbito formal da fundamentação, autorizando-se, por exemplo, a dispensa de relatório detalhado, a forma oral da sentença, nunca uma mitigação quanto à exigência de completude de conteúdo da fundamentação.

A fundamentação da decisão judicial é uma condição de legitimidade. É por meio da fundamentação que se garante que o julgador está aplicando a ordem jurídica, em respeito à legalidade e à separação de poderes, e não decidindo por mero arbítrio. Por tal razão, fica inconcebível qualquer permissão – ainda que via legislativa – para dispensar-se uma adequada e completa exposição das razões que levaram o julgador a decidir

de determinada maneira, inclusive quanto ao não acolhimento de argumentos que refutariam a conclusão.

Hugo de Brito Machado Segundo é preciso na análise:

Diante do que foi exposto, conclui-se que o enfrentamento de argumentos – de fato e de direito – capazes de infirmar as conclusões a que chega o julgador, na prolação de uma sentença, não é decorrência (apenas) do que didaticamente explícita o art. 489, § 1.º, IV, do CPC. A imposição é mesmo epistemológica, não sendo possível afirmar que uma crença – seja ela de um cientista, de um pesquisador, ou de um juiz – está fundamentada se as objeções que lhe são dirigidas não forem enfrentadas. Não basta indicar os “porquês” da convicção, sendo imperioso afastar, sobretudo, o que fora alegado pelas partes diante de um possível “por que não?”. Essa é a razão pela qual a obviedade enunciada pelo CPC, conquanto redundante, didática, e meramente explicitante de algo que deveria ser seguido independentemente do que se acha escrito na lei, é aplicável a todos os processos, aliás a todas as crenças – filosóficas, científicas, judiciais ou administrativas – para as quais seja lícito cobrar fundamentos, independentemente do que conste em subsistemas infraconstitucionais processuais mais específicos, a exemplo do administrativo, do trabalhista, ou de qualquer outro. (Machado Segundo, 2021, p.403)

c) Enunciado 160 do XII FONAJEF (aprovado em junho de 2015): Não causa nulidade a não aplicação do art. 10¹⁷ do NCPC e do art. 487, parágrafo único¹⁸, do NCPC nos juizados, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade.

Em intrínseca relação com a argumentação desenvolvida sobre o Enunciado 153, também se questiona a adequação do entendimento sedimentado no Enunciado 160. Seu teor defende a possibilidade de prolação da decisão judicial com base em fundamentos sobre os quais as partes não tiveram oportunidade de se manifestar. Vê-se que a conduta contraria toda a concepção democrática que se busca delinear para o ambiente do processo e que em alguma medida foi acolhida pelo Código de Processo Civil de 2015, que estabeleceu o chamado *princípio da não surpresa*.

É certo que não há uma opção deliberada dos juízes federais atuantes nos juizados por restringir a ampla defesa e o contraditório. Entendimentos como o ora examinado acabam sendo adotados por questões práticas, no intuito de conferir celeridade aos processos e reduzir o acervo. A demanda avassaladora que chega aos Juizados Especiais Federais mensalmente acaba pressionando e influenciando os magistrados a simpatizar com saídas ou soluções céleres. Ressalta-se, novamente, que essa avalanche de processos decorre em grande parte de questões externas ao âmbito processual, devendo ser resolvidas externamente, e não mediante pressão para julgamentos cada vez mais rápidos.

Oportuno é o alerta de Carlos Marden (2015, p. 82):

O Estado Democrático de Direito tem (e precisa ter) um caráter irradiante. Sua propagação no direito processual, entretanto, encontra-se severamente limitada, na medida em que o elemento temporal continua a ser o principal critério de verificação da pertinência da configuração dos procedimentos. Sua substituição pela democraticidade depende de uma releitura que acomode o tempo processual dentro do modelo de processo constitucionalmente definido, afastando o seu protagonismo em relação aos demais direitos fundamentais processuais.

d) Art. 28 da Lei n. 9.099/1995: Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Aborda-se, por fim, o teor do artigo anteriormente transcrito, aplicável aos Juizados Especiais Federais, sem nenhuma crítica direta, mas com sugestão de adoção de conduta apta a gerar ganho dialógico.

Diante dos princípios da informalidade e da oralidade que norteiam os juizados especiais, entende-se pela adequação da previsão legal, inclusive com a possibilidade de prolação de sentença na forma oral.

Nada obstante, mesmo a lei não prevendo a oportunidade de manifestação das partes sobre a prova produzida, tal oportunidade mostra-se salutar. No atual estágio tecnológico, em que as audiências são registradas em mídia de áudio e vídeo, um acréscimo de poucos minutos para que as partes apresentem breve argumentação pode significar relevante acréscimo no amadurecimento da decisão judicial. O imediatismo da prolação da sentença após a produção da prova pode facilitar a incidência de vieses, de forma que a abertura ao debate pode minimizar essa influência.

Os exemplos abordados intencionam gerar reflexões no sentido de que o foco na celeridade e eficiência da atividade judicial – embora de expressiva relevância para efetivação de direitos – não deve ser único. É essencial garantir o caráter dialógico dos procedimentos, de modo a viabilizar maior qualidade do processo decisório.

6 CONCLUSÃO

A evolução da ciência processual desenvolve-se *pari passu* com o contexto histórico da organização do Estado. Em que pesem os avanços teóricos e garantidores de direitos que foram desenvolvidos desde Oscar Bülow até a visão instrumentalista de processo que marca a tradição processual brasileira, o fato é que tal concepção de processo parece não mais atender completamente os anseios irradiados pelo Estado Democrático de Direito.

Longe de se querer abandonar institutos tão habilmente desenvolvidos e formatados por grandes processualistas, há de se clamar por necessária releitura de tais institutos por meio da lente do modelo constitucional de processo, a nortear reformas legislativas e atuação dos sujeitos processuais.

A própria definição de efetividade depende da concepção da finalidade do processo, que em um âmbito democrático deve ser entendido como um direito fundamental dos cidadãos, a viabilizar a participação daqueles que serão destinatários do provimento, co-construindo-o. O processo será efetivo se esse ambiente democrático se concretizar, com equilíbrio entre as garantias do modelo constitucional de processo.

Configurar e conduzir o processo judicial como âmbito adequado de debate coaduna-se com as concepções contemporâneas da teoria da linguagem e das viradas linguísticas, sendo os significados somente alcançados a partir de uma construção intersubjetiva. Ademais, compõe um cenário em que se mostra mais possível neutralizar ou minimizar a influência de heurísticas e vieses cognitivos.

Traçadas as premissas teóricas, entende-se que as singelas alterações de práticas no âmbito dos Juizados Especiais Federais

Cíveis ora sugeridas e, principalmente, as reflexões fomentadas, ao tempo em que não geram maior impacto na celeridade e na eficiência, podem importar em ganho considerável na democraticidade do procedimento e na qualidade das decisões construídas.

NOTAS

- 1 Alfredo Buzaid descreve a forte influência exercida pela doutrina processual italiana no desenvolvimento do processo civil brasileiro, inclusive na elaboração do Código de Processo Civil de 1973 (Buzaid, 1977).
- 2 O termo autoritário aqui não tem sentido ditatorial, mas busca caracterizar um sistema centrado na lógica de autoridade (e não de diálogo).
- 3 Para uma análise aprofundada sobre a relação entre o fenômeno temporal e o processo, remete-se à leitura de Carlos Marden (2015), em que o autor constrói uma definição do conceito de duração razoável sob uma perspectiva kairológica do tempo, no sentido de que o tempo processual é aquele que consegue “evitar as dilatações indevidas e promover a aceleração processual, sem que isso implique qualquer prejuízo ao exercício dos direitos fundamentais do processo”. Cita-se o seguinte trecho que explicita os conceitos de tempo morto e de densidade processual: “Importante destacar que não há qualquer possibilidade de que se confunda a duração do processo com o tempo processual. Como é de conhecimento geral, entre o início e o fim do processo existe uma significativa parcela de tempo durante a qual nada está acontecendo, um verdadeiro tempo inútil, que pode ser chamado simplesmente de “tempo morto”. Sendo assim, trabalhar-se-á com a ideia de que a duração do processo equivale à soma do tempo processual com o tempo morto, sem perder de vista que ambos não se confundem. Esta observação representará um elemento fundamental quando se avaliar qual duração deve ser considerada como razoável, momento no qual se apresentará a ideia de densidade (do tempo) processual. Como é de se imaginar, uma vez que venham a ser discutidas medidas para proporcionar uma menor duração do processo, haverá grande diferença entre adotar providências que afetem o tempo morto ou o tempo processual” (Marden, 2015, p. 18).
- 4 A proeminência e influência das normas constitucionais na construção e interpretação do arcabouço processual resta inclusive positivada no Código de Processo Civil de 2015: “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.
- 5 São elementares ao Estado Democrático de Direito: o chamado constitucionalismo contemporâneo, com o reconhecimento da força normativa da Constituição Federal e da integralidade dos seus preceitos; centralidade dos direitos fundamentais; e ambiente democrático.
- 6 Faz-se referência à obra *O processo*, de Franz Kafka, em que se descreve uma distopia que destaca a perseguição e condenação de um homem pelo Estado sem a possibilidade de exercício de efetivo direito de defesa. Por meio do exagero, o autor demonstra situações que, respeitadas as devidas proporções, vislumbram-se na atualidade, quando direitos são garantidos apenas formalmente e não materialmente. Na obra de Kafka, o acusado – Josef K. – é um mero objeto do processo, havendo uma relação de absoluta hierarquia entre os representantes estatais e o acusado. O processo que se inicia contra K. segue formalidades absolutamente vazias, que buscam dar um aspecto de legitimidade à atuação estatal, sem garantir um efetivo direito de defesa.
- 7 Relembra-se aqui que o conceito de tempo kairológico não se identifica com o de tempo cronológico, sendo decorrente da ideia de tempo devido, apontando que não apenas a demora, mas também a pressa são formas de intempetividade, devendo-se evitar ambos os extremos.
- 8 Pesquisa divulgada em relatório de 2012. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/130522_relatorio_pesquisa_ipea_cej.pdf.
- 9 O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 2020, o *Diagnóstico dos juizados especiais*, trazendo ricas informações sobre os juizados especiais estaduais e federais. Especificamente em relação aos juizados especiais federais, às fls. 102 é apresentado gráfico com o número de casos novos entre os anos de 2015 (1.656.303) e 2019 (3.003.387), representando um aumento de mais de 80% (oitenta por cento) da demanda.
- 10 “Com a nova demanda filosófica, a linguagem desvincula-se da coadjuvante estruturalização para um papel de maior centralidade. Essa movimentação da linguagem é iniciada devido à alteração de valores resultante do historicismo hegeliano e pelo advento da modernidade. Para Rorty, esse cenário desenvolve-se dentro da busca pela verdade (*truth*), não mais por ela mes-

ma, e sim, por seus significados (*meanings*). Isso se dá, reiterando o exposto anteriormente, pela transformação do paradigma e o reconhecimento, ao menos por parte desta escola, da inviabilidade do argumento transcendental. A verdade, por esse novo viés, torna-se manifesta por meio de pilares estruturais alternativos (*alternative frameworks*) que, por meio de um rigorismo direcionado para proposições formais, a verdade insurge-se na própria experiência (*constitution of experience*)” (Marcantonio, 2021).

- 11 Sobre o tema, sugere-se a leitura de Lênio Streck (2016).
- 12 “[...] o nosso cérebro faz associações mentais que podem ser fruto de reflexões conscientes e voluntárias, mas também podem ser derivadas de esquemas automáticos inconscientes que desenvolvemos de forma involuntária a partir de nossa experiência de vida. Grande parte daquilo que é processado em nossas mentes ocorre de modo automático em um nível inconsciente. [...] De acordo com alguns estudos científicos, o cérebro humano recebe cerca de 11 milhões de bits por segundo, através de imagens, sons, cheiros, sensações etc. No entanto, a nossa capacidade de processar esses dados de forma consciente é de apenas 50 bits por segundo. Isso significa que 99,999996% das informações que recebemos são processadas implicitamente. As ações e decisões que tomamos são influenciadas por fatores que estão fora do radar da consciência e afetam a nossa forma de agir mesmo que não percebamos” (Marmelstein, 2021, p. 10-11).
- 13 Richard Thaler sobre o *homo economicus*: “Nunca foi minha intenção dizer que há algo de errado com as pessoas; nós somos apenas seres humanos – *Homo sapiens*. Na verdade, o problema está no modelo usado pelos economistas, um modelo que substitui o *Homo sapiens* por uma criatura ficcional chamada *Homo economicus*, que gosto de chamar abreviadamente de Econ. Em comparação com esse mundo imaginário de Econs, os Humanos incidem em vários desvios, e isso significa que os modelos econômicos fazem uma porção de previsões ruins, que podem ter consequências muito mais sérias do que aborrecer um grupo de estudantes” (Thaler, 2015, p. 16-17).
- 14 “Em suma, os marcadores-somáticos são um caso especial de uso de sentimentos gerados a partir de emoções secundárias. Essas emoções e sentimentos foram ligados, pela aprendizagem, a resultados futuros imprevisíveis de determinados cenários. Quando um marcador-somático negativo é justaposto a um determinado resultado futuro, a combinação funciona como uma campanha de alarme. Quando, ao contrário, é justaposto um marcador-somático positivo, o resultado é um incentivo” (Damásio, 2012, p. 163).
- 15 O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Fonajef) é um fórum de discussão promovido pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) e tem por objetivo tratar sobre temas afetos aos Juizados Especiais Federais, buscando aprimorar seu funcionamento por meio do debate a respeito das mais diversas situações vivenciadas pelos juizes federais que atuam nestes órgãos da Justiça Federal. O Fonajef é um evento eminentemente científico, suas discussões acontecem no âmbito de grupos de trabalho formados pelos juizes participantes. As conclusões de cada grupo são submetidas a uma plenária final e encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e aos Tribunais Regionais Federais (TRFs), por meio de enunciados que podem ser transformados em súmulas e elementos doutrinários e pragmáticos de atuação nos juizados especiais federais (<https://www.ajufe.org.br/fonajef>).
- 16 “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.
- 17 “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

18 “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se”.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ-ZAMORAY CASTILLO, Niceto. *História, pensamento e terminologia processuais*. Revista de Derecho Procesal, [Buenos Aires], 1947.

ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale dell processo civile italiano: corzo di lezione*. Torino: G. Giappichelli, 1990.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito processual constitucional*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

BARGH, John. *O cérebro intuitivo: os processos inconscientes que nos levam a fazer o que fazemos* (livro eletrônico). Rio de Janeiro: Objetiva, 2017.

BARROS, Flaviane Magalhães. A atual crise do processo penal brasileiro, direitos fundamentais e garantias processuais. *Revista DUC In Altum: Cadernos de Direito*, Recife, v. 10, n. 21, p. 5-33, mai./ago, 2018. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/716/586>. Acesso em: 15 maio 2021.

BUZUID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, São Paulo, v.72, n.1, p. 131-152, 1977. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66795/69405>. Acesso em: 15 maio 2021.

DAMASIO, Antonio R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. Tradução: Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2009.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Tradução da 8ª edição por Elaine Nassif. Campinas, SP: Bookseller, 2006.

FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, Brasília, DF. *Enunciados do FONAJEF* [...]. Brasília, DF: AJUFE, [2019]. Disponível em <https://www.ajupe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef>.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Traduzido por Felipe Gonçalves Silva, Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

KAFKA, Franz. *O processo*. Córdova; Portugal: Leya SA, 2009.

KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Uma crença não está fundamentada se subsistem objeções sem resposta – ou a obviedade necessária do art. 489, §1º, IV, do CPC. *Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, p. 392-404, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/51247/37733>. Acesso em: 15 maio 2021.

MARCANTONIO, Jonathan Hernandez. *A virada linguística e os novos rumos da filosofia*. *Revista do Curso de Direito*, São Paulo, v. 4, n. 4, p. 114-131, 2007. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/518/516>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MARDEN, Carlos. *A razoável duração do processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual*. Curitiba: Juruá, 2015.

MARDEN, Carlos. Processo (constitucional): reconstrução do conceito à luz do paradigma do estado democrático de direito. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 10, n. 14, p.24-41, jan./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniojuridica/article/view/804/274>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MARDEN, Carlos; WYKROTA, Leonardo Martins. Neurodireito: o início, o fim e o meio. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 8, n. 2, p. 48-63, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5307/3984>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MARMELSTEIN, George. *Discriminação por preconceito implícito*. Salvador: JusPodivm, 2021.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. O modelo constitucional de processo e o eixo estrutural da processualidade democrática. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 43-55, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v2i1.16>. Acesso em: 14 jun. 2021.

STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. São Paulo: Saraiva, 2016.

THALER, Richard H. *Misbehaving: a construção da economia comportamental*. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

THALER, Richard H.; SUSTEIN, Cass R. *Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

Artigo recebido em 22/5/2023.

Artigo aprovado em 7/12/2023.

Elise Avesque Frota é Juíza Federal. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Christus (Unichristus). MBA em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

Carlos Marden Cabral Coutinho é Procurador Federal e Professor da Graduação e do Mestrado do Centro Universitário Christus (Unichristus). Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC – MG). Estágio Pós-doutoral em Estado, Constituição e Democracia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Especialista em Processo Civil e Mestre em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduado em Direito pela mesma universidade.